



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Dispensado Licenc. Ambiental	07010000341/20	23/06/2020 15:46:52	NUCLEO ARINOS

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00026352-5 / JOÃO LUIZ DA CUNHA	2.2 CPF/CNPJ: 876.410.898-87
2.3 Endereço: RUA CELINA LISBOS FREDERICO, 111 SALA 110 CX POSTAL 150	2.4 Bairro: CENTRO
2.5 Município: UNAI	2.6 UF: MG 2.7 CEP: 38.610-000
2.8 Telefone(s): (38) 3676-1303	2.9 E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00026352-5 / JOÃO LUIZ DA CUNHA	3.2 CPF/CNPJ: 876.410.898-87
3.3 Endereço: RUA CELINA LISBOS FREDERICO, 111 SALA 110 CX POSTAL 150	3.4 Bairro: CENTRO
3.5 Município: UNAI	3.6 UF: MG 3.7 CEP: 38.610-000
3.8 Telefone(s): (38) 3676-1303	3.9 E-mail:

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Jiboia, Lugar Palmeiras e 3 D	4.2 Área Total (ha): 116,3589
4.3 Município/Distrito: URUANA DE MINAS	4.4 INCRA (CCIR):
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 2223 E 2224 Livro: 2RG Folha: 2A Comarca: UNAI	

4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 352.678	Datum: SIRGAS 2000
	Y(7): 8.211.336	Fuso: 23K

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio São Francisco
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza (X) não se localiza () em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 35,93% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Cerrado	116,3589
Total	116,3589

5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Agricultura	95,2700
Nativa - sem exploração econômica	20,8700
Outros	0,2189
Total	116,3589

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL			
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)			
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa			
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado	Agrosilvipastoril Outro:		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
Tipo de Intevezão REQUERIDA	Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	0,2859	ha	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa	0,0464	ha	
Tipo de Intevezão PASSÍVEL DE APROVAÇÃO	Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	0,2859	ha	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa	0,0464	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
7.1 Bioma/Transição entre biomas			
Cerrado			
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias			
Cerrado			
Campo Cerrado			
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)
			X(6) Y(7)
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	SIRGAS 2000	23K	352.868 8.211.134
Intervenção em APP COM supressão de vegetação	SIRGAS 2000	23K	352.722 8.211.181
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA			
9.1 Uso proposto	Especificação		Área (ha)
Infra-estrutura	estrutura captação de agua para irrigação		0,3323
	Total		0,3323
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade
LENHA FLORESTA NATIVA		3,40	M3
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)			
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):		(dias)	
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):			
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):			

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.4 Especificação: APA Uruana de minas.

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Alta.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1 Histórico:

Data de formalização do processo: 23/06/20

Data de solicitação de informações complementares: 27/07/20

Data do recebimento de informações complementares: 07/08/20

Data da vistoria: 23/06/20

Data de emissão do parecer técnico: 13/08/20

Este processo físico tem continuidade SEI 2100.01.0010239/2020-12

2 Objetivo:

É objetivo do parecer analisar a seguinte solicitação do requerente: intervenção ambiental através da supressão de vegetação nativa com destoca em 0,2859 há e supressão de vegetação nativa em área de APP em 0,0464 ha.

Justificativa da solicitação da intervenção ambiental é instalação para captação de agua em área proximidades de um barramento construído para fins de irrigação.

3 Caracterização do imóvel/empreendimento:

3.1 do imóvel rural:

O imóvel está localizado no município de Uruana de Minas-MG, que está inserido dentro da distribuição vegetacional do Bioma cerrado. O município de Uruana de Minas possui, segundo Inventário Florestal de Minas Gerais 35,9% de seu território com remanescente de vegetal nativa. O imóvel, Fazenda Palmeiras, Gibóia e 3 D, desenvolve atividade de agricultura em aproximadamente 95 hectares formados com lavoura. A propriedade é composta por dois registros de imóveis de nº 2.223 e 2.224. A área total do imóvel 116,3589 há que representa 1,79 módulos fiscais.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3170479-87C2F743B4D74268B4D561B6AC63E24C

- Área total: 116,3589ha

- Área de reserva legal: 24,00 ha (outro imóvel com registro 2.296 e CAR MG-3170479-056CAEF8BE444A06B5AB199A27394D53)

- Área de preservação permanente: 8,87ha

- Área de uso antrópico consolidado: 95,2689

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 24ha fora do imóvel matriz

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR (X) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

As áreas de reserva legal foram averbadas em registro de imóvel conforme AV-02-2.223 e AV-02-2.224 somam 24 há e encontra-se localizadas em fora do imóvel matriz, de proprietário, no mesmo município com coordenada de referencia 23 K 364000, 8213800, na propriedade denominada Fazenda Pastos dos Bois com inscrição no CAR de nº MG-3170479-87C2F743B4D74268B4D561B6AC63E24CA. A fazenda Pastos dos Bois é localizada no mesmo município, Uruana de Minas e segundo verificação das imagens no Google Earth e IDE Sisema estão recobertas de vegetação nativa.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel e documentação apresentada com alguma diferença aceitável no quantitativo de área indicando ocupação do solo.

4 Intervenção ambiental requerida:

Após vistoriar o local foi analisado o pedido de intervenção ambiental através da supressão de vegetação nativa com destoca em 0,2859 há e supressão de vegetação nativa em área de APP em 0,0464 ha. O ponto de referência da área requerida é (23K) 352.710 e 8.211.197.

4.1 Eventuais restrições ambientais:

Após verificar eventuais restrições ambientais no site (<http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>) é possível informar que as seguintes restrições ambientais em reação a área para intervenção solicitada.

- Vulnerabilidade natural: Baixa/Média

- Prioridade para conservação de recursos hidricos: Alta

- Prioridade para conservação Biodiversitas:Muito Alta
- Área de segurança aero portuária DECEA: Privada

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

A atividade a ser realizada, objeto do requerimento, no imóvel após classificação das segundo os critérios apresentados pela Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017, bem como informado documento 14222455 do processo SEI 2100.01.0008779/2020-50 é classificada como não passível.

O empreendimento pretende ampliar a atividades: culturas anuais, semi perenes e perenes (códigoG-01-03-1).

- Critério locacional:0
- Classe predominante resultante: 1

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria foi realizada na presença Douglas do filho do proprietário. A área objeto do requerimento esta inserida no bioma cerrado e apresenta vegetação nativa em estágio de regeneração.

A justificativa para o pedido da intervenção ambiental através da supressão de vegetação nativa com destoca em 0,2859 há e supressão de vegetação nativa em área de APP em 0,0464 há é a implantação de estrutura para captação de água.

A solicitação de supressão de vegetação nativa com destoca em 0,2859 ha trata-se de tipologia vegetacional do bioma cerrado. Uma área com grau de antropização uma estrada antiga ou passagem. A vegetação presente é composta de vegetação nativa em estágio de regeneração com espécies arbóreas espaçada de porte baixo e com presença de capim.

A solicitação de intervenção em APP em 0,0464 trata-se de uma área antropizada, continuidade da estrada citada acima, com pouca presença de vegetação nativa de tipologia tipo campo cerrado tratando de APP de vereda. Nas proximidades existe a presença de espécies de Buritizeiro comuns em áreas de veredas, contudo não estão presentes no trajeto vistoriado. Portanto estão fora do projeto apresentado. A estrada leva acesso ao barramento que na ocasião não apresentava acumulo de água. Coordenada de referência 23K 352722, 8211181.

Não há alternativa locacional para a obra visto que o projeto foi elaborado de modo a causar mínimo impacto e abertura de nova área aproveitando a área antropizada. O caso em questão é classificado como uma obra de interesse social. A Lei 20922/2013 (Novo Código Florestal de Minas Gerais) dispõe os casos possíveis para autorização de intervenção em APP mais especificamente no art. 3º, II, g.

Para atender a Resolução Conama 369/2006, o empreendedor apresentou um PTRF como medida compensatória para recuperar um fragmento de APP de 0,0464 ha de área de preservação permanente anexa a vereda. (Pontos de referência: (23K) 352.891 / 8.211.299. Será realizado o plantio de 117 mudas de espécies nativas. O Projeto Técnico Para a Reconstituição da Flora (PTRF) é passível de ser aceito pelo órgão ambiental competente. O responsável técnico pelo PTRF é o engenheiro florestal Jorge Fernando Moraes Carbonell Consultor Técnico Ambiental: IBAMA registro nº 226.793, Classe 5.0. Empreendedor deverá executar o PTRF a ser apresentado seguindo todos os prazos nele acordado.

Em vistoria ficou observado as informações apresentadas no Plano Simplificado de Utilização Pretendida (PSUP) que descreve de forma sucinta a realidade biofísica, os impactos prováveis, as medidas mitigadoras e cronograma de execução das operações de exploração na área requerida. O PSUP informado apresenta a volumetria estimada proveniente da exploração ambiental requerida. O rendimento total explorável de material lenhoso em 3,4 metros cúbicos de lenha será usado dentro da propriedade.

Foi constatado que o local do pedido de intervenção ambiental está inserido de uma unidade de conservação Área de Preservação Ambiental municipal: APA de Uruana de Minas (Decreto 307 de janeiro de 2018). O empreendedor apresentou a declaração do gestor da APA de Uruana sobre o requerimento em questão. O gestor da APA de Uruana não apresentou posicionamento contrário ou restrição do pedido do empreendedor.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: A topografia da área requerida é ondulada.
- Solo: Predomina o Latossolo vermelho amarelo, apresenta textura argiloso arenosa ao longo do perfil;
- Hidrografia: O imóvel possui 8,87 há de área de preservação permanente anexa a vereda dentro da propriedade. Recursos hídricos que estão inseridos na bacia hidrográfica Federal do São Francisco (SF8) e bacia hidrográfica estadual Rio Urucuia. Possui outorga Portaria 1704609/2019.FI 98 e 99.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Os remanescentes de vegetação nativa é composto por formações florestais campestres e savânicas, sendo a fitofisionomia tipo em sua maioria cerrado sentido restrito.
- Fauna: As espécies da fauna são répteis, anfíbios, mamíferos, insetos, e aves típicas da região do cerrado. Não foi constatada in loco a ocorrência de fauna que estivesse na lista de espécies ameaçadas de extinção.

4.5 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Após vistoria em campo pode-se observar possíveis impactos e adotar as seguintes medida mitigadoras a serem adotadas e também seguir as medidas mitigadoras elencadas no PUP:

- o Menor infiltração da água da chuva no solo e consequentemente diminuição no abastecimento do lençol freático. Medida mitigadora: Manter reserva legal e APP's preservadas, construções de bolsões de agua para retenção de aguas pluviais;
- o Alteração na paisagem natural. Medida mitigadora: Manter reserva legal e APP's preservadas;

- o Alteração no microclima do solo. Medida mitigadora: Adoção de curvas de níveis nas áreas de cultivo ou técnicas que visem evitar erosão do solo;
- o Alteração estrutura física do solo. Medida mitigadora: executar tarefas mecanizadas de modo a deslocar ou revolver o mínimo de solo possível;
- o Contaminação do solo e água por vazamentos de óleos e lubrificantes do maquinário. Medida mitigadora: fazer a troca em local cimentado e coletar óleo em tambores;
- o Redução das espécies da flora, redução da quantidade de espécies adultas e matrizes (porta sementes). Medida mitigadora: Manter reserva legal e APP's preservadas;
- o Proporciona alteração na biodiversidade local e regional com a emigração ou fuga das espécies da fauna. Medida mitigadora: Manter proibir caça e pesca na propriedade.
- o Proteger o solo com adoção de terraços e barraginhas detalhamento das práticas página 108.
- o Promover educação ambiental junto a trabalhadores envolvidos no empreendimento;
- o Construir galpão adequado para o armazenamento de embalagens vazias de agrotóxicos;

5 Medidas compensatórias:

Para atender a Resolução Conama 369/2006, o empreendedor apresentou um PTRF como medida compensatória para recuperar um fragmento de APP de 0,0464 ha de área de preservação permanente anexa a vereda.

O empreendedor irá executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em área de 0,00464 ha, tendo como coordenadas de referência 352.891 x; 8.211.299 y e 352.897 x; 8.211.283 y (UTM, Srgas 2000), na modalidade plantio de mudas nativas (117 mudas de espécie nativa), no prazos estabelecidos no próprio PTRF.

6 Análise Técnica:

Analizando o pedido de intervenção ambiental através da supressão de vegetação nativa com destoca em 0,2859 há e supressão de vegetação nativa em área de APP em 0,0464 há é a implantação de estrutura para captação de água para atividade de irrigação. São Importante as seguintes considerações;

Que toda propriedade possui áreas de APP recobertas de vegetação nativa encontra-se recoberta de vegetação nativa e foram apresentadas corretamente no CAR conforme analise em vistoria e documentação apresentada;

Que a área de reserva legal encontra-se atendendo a legislação vigente composta de 20% da área total do empreendimento que esta localizada em fora do empreendimento mais recoberta por vegetação nativa;

Considerando as restrições ambientais elencadas no item 4.1 não são impedimento legal para autorizar o pedido em questão visto se adotadas todas as medidas mitigadoras e cumpridas todas as condicionantes acordadas neste processo;

Considerando declaração apresentada do órgão gestor da APA Uruana.

Manifesto favorável ao requerimento da parte interessada.

6 Reposição florestal:

Reposição florestal optou por pagamento de taxa.

7 Conclusão:

Assim, opino pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente, para autorização da intervenção ambiental supressão de vegetação nativa com destoca em 0,2859 há e supressão de vegetação nativa em área de APP em 0,0464 há é a implantação de estrutura para captação de água para atividade de irrigação. O rendimento total explorável de material lenhoso foi estimado em 3,4 metros cúbicos de lenha e será destinado no consumo dentro da propriedade. De acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019.

- o Manter reserva legal e APP's preservadas;
- o Proteger o solo com adoção de terraços e barraginhas;
- o Não suprimir ou cortar nenhuma árvore protegida por lei ou que esteja na lista de espécies ameaçadas de extinção;
- o Não realizar queimadas sem a autorização do órgão ambiental competente;
- o Realizar aceiro nas proximidades da reserva legal e APP para impedir eventual dano e propagação de incêndio florestal caso ocorra;
- o O empreendedor irá executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em área de 0,00464 ha, tendo como coordenadas de referência 352.891 x; 8.211.299 y e 352.897 x; 8.211.283 y (UTM, Srgas 2000), na modalidade plantio de mudas nativas (117 mudas de espécie nativa), no prazos estabelecidos no próprio PTRF.
- o

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

MARIA ISABEL DANTAS RODRIGUES VALADAO - MASP: 1176560-9

14. DATA DA VISTORIA

terça-feira, 23 de junho de 2020

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA N°. 161/2020

Manifestação Jurídica Elaborada nos termos do Decreto 47.749/2019, de 11 de novembro de 2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, Lei nº 20.922 de 16 de outubro de 2013 que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado, Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020, que estabelece o Regulamento do Instituto de Florestas.

Venho apresentar manifestação jurídica relativa ao processo 07010000341/20 (2100.01.0010239/2020-12), de intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente- APP e supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, referente à Fazenda Jiboia, Lugar Palmeiras e 3D, em nome de João Luiz da Cunha, localizado no município de Unaí-MG, a fim de que seja apreciado pelos Senhores.

O presente processo de intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente- APP e supressão de cobertura vegetal nativa, se encontra devidamente formalizado, em conformidade com o Decreto 47.749/2019.

? DA SUPRESSÃO

Conforme decisão do parecer técnico e pelo apresentado aos autos do processo verificou-se que o empreendimento se enquadra nas exigências legais para que seja concedido o pedido de intervenção da supressão em uma área referente a 0,2859 ha.

? DA INTERVENÇÃO EM APP

Trata o presente requerimento de pedido de intervenção em APP com supressão de 0,0464 tal possibilidade encontra-se assentada no Código de Florestal do Estado de Minas Gerais, a Lei nº 20.922 de 16 de outubro de 2013, no seu art. 8, que define as áreas de preservação permanente assim:

Art. 8º Considera-se APP a área, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Ainda sobre o tema, o citado Código disciplina em seu art. 12 que a utilização de áreas de preservação será autorizada por meio de processo administrativo próprio, desde que caracterizadas como sendo de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto.

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Nesta esteira a legislação referida fornece um rol das atividades passíveis de intervenção por serem consideradas de Interesse Social, Utilidade Pública e Baixo Impacto, como pode verificar pela transcrição do artigo 3, incisos I, II e III da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013º:

I - de utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;
- c) as atividades e as obras de defesa civil;
- d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs:
 - 1) desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos;
 - 2) implantação de aceiros, na forma do inciso I do art. 65;
 - 3) outras atividades, na forma do regulamento desta Lei;
- e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

II - de interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;
- b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;
- c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;
- d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; 4
- e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;
- f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;
- g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;
- h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir

alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

III - atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

- a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;
- b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;
- c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;
- d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;
- e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais;
- f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais;
- g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;
- h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário;
- i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;
- j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descharacterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;
- k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos;
- l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;
- m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam.

Recentemente fora publicada a DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 236, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019, que regulamenta o disposto no art. 3º, inciso III, alínea "m" da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, para estabelecer demais atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente, assim:

Art. 1º - Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente:

I - sistemas de tratamento de efluentes sanitários em moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa;

II - açudes e barragens de acumulação de água fluvial para usos múltiplos, com até 10 ha (dez hectares) de área inundada, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa;

III - poços manuais ou tubulares para captação de água subterrânea, com laje sanitária de até 4m² (quatro metros quadrados), desde que obtida a autorização para perfuração quando couber, e que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa, inclusive para abertura de estradas de acesso;

IV - dispositivo de até 6m² (seis metros quadrados), em área de preservação permanente de nascentes degradadas, para proteção, recuperação das funções ecossistêmicas, captação de água para atendimento das atividades agrossilvipastoris e das necessidades das unidades familiares rurais;

V - estrutura para captação de água em nascentes, visando sua proteção e utilização como fontanário público, localizadas em área urbana detentora de iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial;

VI - pequenas retificações e desvios de cursos d'água, em no máximo 100m (cem metros) de extensão, e reconformações de margens de cursos d'água, em áreas antropizadas privadas, visando a contenção de processos erosivos, segurança de edificações e benfeitorias;

VII – travessias, bueiros e obras de arte, como pontes, limitados a largura máxima de 8m (oito metros), alas ou cortinas de contenção e tubulações, em áreas privadas;

VIII - rampas de lançamento, piers e pequenos ancoradouros para barcos e pequenas estruturas de apoio, com ou sem cobertura, limitados a largura máxima de 12m (doze metros), desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa;

IX - edificações em lotes urbanos aprovados até 22 de julho de 2008, devidamente registrados no Cartório de registros de imóveis, desde que situados às margens de vias públicas dotadas de pavimentação, iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial;

X – rampas para voo livre e monumentos culturais e religiosos nas áreas de preservação permanente a que se referem os incisos V, VI, VII e VIII do art . 9º da Lei nº 20.922 de 16 de outubro de 2013, limitados a 5 .000m² (cinco mil metros quadrados), incluídas as infraestruturas de apoio, desde que não haja supressão de maciço florestal.

Parágrafo único – As edificações a que se refere o inciso IX implantadas a partir da publicação desta deliberação normativa deverão observar a faixa não edificante prevista no inciso III do art. 4º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Ainda no que concerne às intervenções em áreas de preservação permanente deve-se atentar para as especificidades contidas na RESOLUÇÃO CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006 para cada espécie de intervenção admitida.

Destaca-se em especial a seguintes determinações presentes nos artigo 3º:

Art. 3º A intervenção ou supressão de vegetação em APP somente poderá ser autorizada quando o requerente, entre outras exigências, comprovar:

I - a inexistência de alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos;

II - atendimento às condições e padrões aplicáveis aos corpos de água;

II - averbação da Área de Reserva Legal; e

IV - a inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosão ou movimentos accidentais de massa rochosa.

Art. 5º O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no § 4º, do art. 4º, da Lei nº 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.

§ 1º Para os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas neste artigo, serão definidas no âmbito do referido processo de licenciamento, sem prejuízo, quando for o caso, do cumprimento das disposições do art. 36, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 2º As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente:

I - na área de influência do empreendimento, ou

II - nas cabeceiras dos rios.

Em resumo são estas as normas que deverão ser observadas em cada caso concreto, neste sentido passemos a apreciação da intervenção pretendida. No caso em tela, o pedido de intervenção em APP pode ser considerado um caso excepcional por ser caracterizado como sendo de interesse social, conforme normas referidas anteriormente. Por fim, depreende-se que fora demonstrada a ausência de alternativa técnica e locacional para o projeto conforme consta no parecer técnico.

? CONCLUSÃO

Assim, opino pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFbio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

GISELE MARTINS DE CASTRO - 1478081-1

17. DATA DO PARECER

segunda-feira, 14 de setembro de 2020



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
URFBio Noroeste- Núcleo de Controle Processual

Ateste IEF/URFBIO NOROESTE - NCP nº. 19370171/2020

Unaí, 14 de setembro de 2020.

Eu, Gisele Martins de Castro, CPF: 121.795.706-51, Coordenadora do Núcleo de Controle Processual - URFBIO Noroeste, atesto a veracidade da MANIFESTAÇÃO JURÍDICA Nº 161/2020, acostado no Parecer Único documento SEI 19370030, referente a análise do processo 07010000341/20.



Documento assinado eletronicamente por **Gisele Martins de Castro, Servidora**, em 15/09/2020, às 15:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **19370171** e o código CRC **F6382D7B**.

Referência: Processo nº 2100.01.0010239/2020-12

SEI nº 19370171